



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 7/70:

Inserir disposições relativas à assistência judiciária.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 259/70:

Facilita o pagamento da taxa militar aos indivíduos recensados no ultramar e cuja obrigação de serviço não tenha sido transferida para o continente e ilhas adjacentes.

BASE IV

A assistência não pode ser concedida:

- As pessoas a respeito das quais haja fundada suspeita de que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de a obter;
- Aos cessionários do direito ou objecto controvertido, embora a cessão seja anterior ao litígio, quando tenha havido fraude.

BASE V

- A assistência é aplicável em qualquer jurisdição.
- A assistência é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já outorgada à parte contrária.
- A assistência pode ser requerida em qualquer estado da causa, independentemente de a insuficiência económica do requerente ser superveniente.
- Nos processos criminais a assistência apenas pode ser concedida aos acusados e àqueles de cuja acusação depende o exercício da acção penal pelo Ministério Público.

BASE VI

- A assistência pode ser requerida:
 - Pelo interessado na sua concessão;
 - Pelo Ministério Público, em representação dele;
 - Por advogado nomeado pelo juiz para esse efeito, a pedido do interessado ou do Ministério Público;
 - Por advogado designado pela Ordem dos Advogados, quando as circunstâncias o justificarem.

- Ao advogado designado nos termos do número anterior incumbirá também, em princípio, o patrocínio da causa para que foi requerida a assistência.

BASE VII

- A concessão da assistência compete ao juiz da causa para a qual é solicitada, constituindo um incidente do respectivo processo e admitindo oposição da parte contrária.

2. Julgada procedente a excepção de incompetência relativa do tribunal, mantém-se, todavia, a concessão da assistência, devendo a decisão definitiva ser notificada ao advogado para se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.

- A assistência, uma vez concedida, mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/70

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

- A assistência judiciária compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do prévio pagamento de custas, e bem assim o patrocínio officioso.
- De iguais benefícios goza o interessado para obter a assistência.
- Os interessados com direito à assistência podem requerer a concessão dos dois benefícios a que se refere o n.º 1 ou somente um deles.

BASE II

- Têm direito à assistência todos aqueles que se encontrem em situação económica que lhes não permita custear as despesas normais do pleito.
- O direito à assistência é extensivo às pessoas colectivas, às sociedades e a outras entidades que gozem de personalidade judiciária.
- Aos estrangeiros não é, todavia, concedida a assistência, quando, em igualdade de circunstâncias, as leis dos respectivos Estados a não reconheçam aos Portugueses.

BASE III

- A insuficiência económica do requerente demonstra-se mediante prova documental, salvo caso de presunção estabelecida em lei ou regulamento
- O pedido de assistência deve, porém, ser liminarmente indeferido, quando for evidente que a pretensão do requerente não pode proceder.

4. Da decisão que concede a assistência não há recurso; da que a nega cabe agravo, em um só grau, com efeito suspensivo.

BASE VIII

1. O patrocínio officioso será exercido por advogado e solicitador nomeados pelo juiz, em princípio mediante escala.

2. Para os efeitos do número anterior, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores poderão organizar as escalas que entenderem convenientes, remetendo-as aos respectivos tribunais.

3. É atendível a indicação pelo requerente de advogado e solicitador, quando estes a aceitem.

BASE IX

1. A decisão final da acção fixará os honorários do advogado e do solicitador do assistido, que responderá pelo pagamento, quer seja vencido, quer vencedor.

2. O advogado officiosamente nomeado que intervier apenas na fase preliminar da concessão da assistência tem direito à remuneração que lhe for atribuída pela lei de custas.

BASE X

A obrigação de pagamento de custas e honorários só é exigível quando o devedor, beneficiário da assistência, adquira meios que lhe permitam efectuá-lo.

BASE XI

1. A assistência deve ser retirada:

- a) Se o assistido adquirir meios suficientes para poder dispensá-la;
- b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais a assistência foi concedida;
- c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;
- d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do assistido como litigante de má fé.

2. No caso da alínea a) do número anterior, o assistido deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar a assistência, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.

3. A assistência pode ser retirada officiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, da parte contrária, dos funcionários do tribunal, do advogado ou solicitador nomeado.

BASE XII

A presente lei entrará em vigor com o diploma que a regulamentar.

Marcello Caetano.

Promulgada em 27 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 259/70

Reconhecendo-se conveniente facilitar o pagamento da taxa militar aos indivíduos recenseados no ultramar e cuja obrigação de serviço não tenha sido transferida para o continente e ilhas adjacentes;

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É facultado aos indivíduos recenseados no ultramar e cuja obrigação de serviço não tenha sido transferida para o continente e ilhas adjacentes o pagamento, por meio de guia, da taxa militar, nas caixas do Tesouro das províncias ultramarinas em Lisboa, dentro dos prazos de cobrança voluntária fixados nos respectivos regulamentos.

2. As guias serão emitidas pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar a solicitação dos interessados, que apresentarão, para o efeito, o respectivo título de isenção e os demais elementos de identificação considerados indispensáveis.

3. Efectuado o pagamento, será o mesmo averbado no título de isenção, devendo os talões correspondentes às anuidades pagas, documentados com um exemplar das guias, ser remetidos pela mesma Direcção-Geral às províncias ultramarinas até ao dia 10 do mês imediato, para regularização definitiva da entrega.

4. Os contribuintes deverão enviar ao distrito de recrutamento e mobilização de que dependam, pelo correio e sob registo, um exemplar da guia de pagamento, com o competente recibo.

Art. 2.º — 1. Os indivíduos que pretendam efectuar a remissão das anuidades vincendas da taxa militar poderão, por intermédio da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, requerê-la à entidade competente.

2. Autorizada a remissão, será o pagamento das anuidades efectuado de conformidade com as disposições do artigo antecedente.

Art. 3.º O pagamento da taxa militar de determinado ano não isenta os contribuintes de quaisquer responsabilidades em que estejam incurso por falta de oportuna cobrança de débitos anteriores.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 25 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*